



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600362-83.2024.6.21.0012**

**Procedência:** 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ/RS

**Recorrente:** CARLOS EDUARDO FERREIRA GUASPARI

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO CANDIDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CARLOS EDUARDO FERREIRA GUASPARI contra sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de CAMAQUÃ/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que ele não comprovou sua filiação partidária, condição necessária de elegibilidade.

A sentença consignou que “em cognição sumária, não haja evidência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de má-fé, **os documentos angariados são unilaterais**, o que as tornam inservíveis para comprovar a filiação partidária do pretense candidato”. (ID 45701204)

O recorrente alega que: a) o “candidato é filiado no prazo regulamentar e por **desídia** do diretório estadual, não teve sua filiação incluída”; b) capturas de tela demonstram que, por meio do aplicativo Whatsapp, o ora recorrente tratou em abril de 2024 sobre sua filiação com o então presidente do PODEMOS. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45701208 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, registra-se o recente posicionamento desse e. Tribunal acerca da não observação do rito previsto no art. 11, § 3º, da Resolução TSE n. 23.596/19 em casos de alegada desídia do partido. A ver:

Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso. Registro de candidatura. Prova de filiação partidária tempestiva. Documentos e publicações em redes sociais. Conjunto probatório seguro. Provimento.

[...]

**3.1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.** Os eleitores prejudicados por desídia ou má-fé dos partidos políticos em relação aos registros de filiação possuem a faculdade de requerer ao Juiz a inclusão na lista de filiados, deflagrando procedimento específico, sob a classe de Filiação Partidária (FP), com base no art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096 /95,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

disciplinado pelo art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19. A Procuradoria Regional Eleitoral suscita a necessidade do retorno dos autos à origem para citação do partido. Contudo, não houve a oportuna instauração do procedimento próprio para discussão das questões relacionadas ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral, não sendo aplicável o art. 11, § 3º, da Resolução TSE n. 23.596/19 aos processos de registros de candidaturas, cuja normatização não prevê tal integração dialética. **Ademais, a referida intimação não resultaria em qualquer acréscimo probatório em relação ao que já consta nos autos, uma vez que a ficha de filiação da recorrente ao partido se encontra juntada ao feito.**

[...]

(TRE-RS. RE nº 0600065-94.2024.6.21.0006, Rel. Des. Mario Crespo Brum, julgado por **unanimidade** em 06/09/2024 - g. n.)

Ora, como no caso em apreço a ficha de filiação do recorrente já consta nos autos (ID 45701199), logo, na linha da supracitada ementa, os autos não devem retornar à origem para citação do partido.

Agora, no que tange ao **mérito**, tem-se que, com efeito, as provas juntadas pelo candidato (ficha de filiação, capturas de tela) são unilaterais, destituídas de fé pública, não sendo válidas para comprovar a referida condição de elegibilidade.

Nesse sentido:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA NÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nº 20/TSE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS NOS 30 E 52. AGRAVO DESPROVIDO.

1. [...]

**3. Ficha de filiação partidária, relação interna de filiados do sistema Filia e ata de reunião são inaptas a demonstrar o ingresso nos quadros de partido político, por se caracterizarem como documentos unilaterais.** Precedentes.

4. [...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. AgR-REspEl nº 0600302-45.2020.6.08.0002, Rel. Ministro Edson Fachin, acórdão publicado em 14/12/2020 - g. n.)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ART. 9º, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. NÃO COMPROVADA A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA UNILATERAL. DESTITUÍDOS DE FÉ PÚBLICA. SÚMULA N. 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. [...]

3. O art. 9º, caput, da Lei n. 9.504/97 dispõe que o candidato deve comprovar a oportuna filiação pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito. Conforme definido em precedentes jurisprudenciais, a comprovação da filiação partidária deve ser realizada por meio do sistema Filia. Ausente tal anotação, servirão de prova do vínculo partidário apenas aqueles documentos que não tenham sido produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, nos termos do disposto na Súmula n. 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

**4. Apresentação de ficha de filiação, registro no DivulgaCand, fotos de participação em eventos da grei, declaração de dirigente partidário e comprovante da desfiliação de partido anterior, além de documento referente a curso para vereador, todos documentos produzidos de maneira unilateral, carentes de fé pública, inaptos para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

demonstrar o vínculo de filiação partidária dentro do prazo estabelecido para o pleito de 2020. Desatendido o requisito do art. 9º da Lei n. 9.504/97 e art. 10, caput, da Resolução TSE n. 23.609/19.

5. Desprovemento.

(TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600165-10.2020.6.21.0129, Rel. Des. Eleitoral Rafael Da Cas Maffini, acórdão publicado em 29/10/2020 - g. n.)

Dessa forma, os documentos coligidos aos autos não são aptos a fazer prova de que o recorrente estaria filiado ao PODEMOS no prazo mínimo previsto no art. 9º da Lei n. 9.504/97 e no art. 10 da Resolução TSE n. 23.609/19, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral